



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 947, DE 2003

(Do Sr. Léo Alcântara)

Altera o Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

MENSAGEM Nº
OFÍCIO (SF) Nº

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 ii

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. LEO ALCÂNTARA)

Altera o Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", os seguintes artigos 12- e 12-B:

"Art. 12-A Ficam proibidas quaisquer destinações de recursos do DPVAT não relacionadas com a administração deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

Art. 12-B Revogam-se o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT é prestar indenização rápida às vítimas de acidentes de trânsito, com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares.

Atualmente, o DPVAT atravessa enorme crise, que se consubstancia principalmente na participação, sem base legal, de entidades do mercado segurador na arrecadação de prêmios desse seguro e nos conflitos e fraudes na cobrança das despesas médicas e suplementares: alguns hospitais, mesmo conveniados ao SUS, preferem apresentar faturas às seguradoras, embora já seja repassado ao SUS 45% da arrecadação de prêmios do seguro, para custeio dessa assistência médica. Por outro lado, hospitais inescrupulosos apresentam faturas do mesmo atendimento tanto ao SUS quanto às seguradoras.

Apesar de sua inegável importância social, o DPVAT, em decorrência da crise em que se encontra, enfrenta um onda geral de descrédito, que já motiva muitos a propor sua extinção, por considerá-lo um contribuição inútil, que beneficia apenas as seguradoras e uns poucos espertalhões.

Somos de opinião, entretanto, que o seguro obrigatório precisa continuar, principalmente porque atende a uma população que não tem meios de obter na justiça a reparação dos danos sofridos em acidentes de trânsito. Para tanto, entendemos necessária a sua reformulação, de forma a escoimá-lo dos vícios que atualmente prejudicam o seu funcionamento.

É o que pretendemos com o presente projeto de lei que objetiva impedir que a arrecadação do DPVAT seja destinada a qualquer fim estranho à sua administração e ao pagamento das suas indenizações.

Nesse sentido, faz-se necessário revogar o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. O primeiro por destinar o repasse de 50% (cinquenta por cento) do valor dos prêmios para a Seguridade Social e o segundo, por destinar 10% (dez por cento) deste repasse para o Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação em programas de prevenção de acidentes.

Da mesma forma, outros repasses seriam eliminados como os destinados atualmente à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, SUNCOR - Sindicato dos Corretores de Seguros, FUNENSEG - Fundação Escola Nacional de Seguros, ABDETRAN - Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito e FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

Convém esclarecer que a revogação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212/91 pode, à primeira vista, ser julgada como inadequada orçamentariamente, tendo em vista que promove a redução de receitas da Seguridade Social. Porém, é preciso esclarecer que, como consequência do que propomos, o SUS estaria desobrigado de custear os atendimentos aos acidentados, que passaria a ser obrigação exclusiva das seguradoras. Assim, haveria, concomitantemente, redução das receitas e das despesas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário da Seguridade Social.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo Deputado Marcos Cintra, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

.....
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário

respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

.....

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO